



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.024/17

RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pelo Senhor Ezequiel Batista Clementino contra atos do **Sr Belivacqua Matias Maracajá**, Prefeito do Município de **Juazeirinho-PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 03/2017, objetivando a contratação de empresa e/ou pessoa física para serviços de locação de veículos destinados ao transporte escolar, infra-estrutura e saúde, com motorista, para atender as necessidades da Administração Municipal.

Após o exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 48/56 dos autos, destacando o seguinte:

O denunciante relatou possíveis falhas no procedimento licitatório em referência, por razões da ausência de transparência nos critérios, na descrição e quantidades dos itens a serem contratados, notadamente quanto à previsão de 200 viagens para cada item contratado, sem informar a quilometragem das rotas, nem a distância entre as localidades de residências dos alunos e as instituições de ensino. Também alegou a ausência no Termo de Referência do cálculo correto das distâncias entre as localidades da residência dos alunos e as instituições de ensino, bem como a falta do preço hipoteticamente estimado. E por fim, a suposta ausência de clareza no que se refere ao item 9.4 do Edital quanto à comprovação da vistoria do veículo no tocante às exigências da legislação vigente para transporte estudantil, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, o DENATRAN bem como o DETRAN/PB.

A Auditoria ao analisar as informações trazidas pelo Denunciante ressaltou a necessidade de esclarecimentos quanto à falta de disponibilização dos Editais, no Portal de Licitações do Município, em desacordo com o artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

No tocante ao primeiro item da denúncia, é perceptível a ausência de transparência e critérios objetivos, na descrição e quantidade dos itens a serem contratados relativos à previsão de 200 viagens para cada item do edital. Observou que não há documentação comprobatória nos autos de Termo de Referência que demonstre o cálculo correto das distâncias entre as localidades da residência dos alunos e as instituições de ensino. No que tange ao item 9.4 do Edital não existe evidências claras quanto à comprovação de que o veículo deve ser vistoriado e atenda a todas as exigências da legislação vigente para o transporte escolar/estudantil, conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, DENATRAN e DETRAN/PB.

Assim, concluiu pela necessidade de NOTIFICAÇÃO da Autoridade Responsável para, caso apresentação de informações relativas ao não encaminhamento de informações da referida licitação tanto no **mural de licitações** bem como no **SAGRES**, no prazo e forma regimental, para os fatos expostos e denunciados nestes autos, observando ainda o Anexo do Relatório, conforme fls. 51/56 dos autos.

Após as citações devidas, o **Sr. Belivacqua Matias Maracajá**, Prefeito do Município de **Juazeirinho-PB** apresentou defesa, conforme Documento TC nº 53791/17 (fls. 61/76), o qual foi analisado pela Unidade Técnica que emitiu novo Relatório acostado às fls. 81/83 dos autos, com as seguintes considerações:

O defendente alegou que a presente denúncia perdeu seu objeto, uma vez que o Pregão Presencial nº 03/2017 foi cancelado na fase em que se encontrava para correções nas rotas e quilometragem. O documento de cancelamento foi protocolado neste Tribunal sob nº Doc TC nº 14037/17. Dessa forma não houve qualquer prejuízo ao erário, razão pela qual pugna pela improcedência da denúncia e conseqüente arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.024/17

A Auditoria, mediante a apresentação do Termo de Cancelamento do Pregão Presencial nº 03/2017, às fls. 61/76, entendeu que houve a perda do objeto do referido processo sugerindo o arquivamento da presente denúncia.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório!

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Membros da Egrégia **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- a) conheçam da presente DENÚNCIA;**
- b) Julguem-na IMPROCEDENTE;**
- c) DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.024/17

Objeto: Denúncia

Órgão: **Prefeitura Municipal de Juazeirinho PB**

Gestor Responsável: **Belivácqua Matias Maracajá** (Prefeito)

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Villar – OAB/PB nº 12.902

Denúncia contra atos de suposta irregularidades no Processo Licitatório nº 03/2017, Pregão Presencial. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 2.735/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04.024/17, que trata de denúncia formulada pelo Senhor Ezequiel Batista Clementino contra atos do Sr **Belivacqua Matias Maracajá**, Prefeito do Município de **Juazeirinho-PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 03/2017, objetivando a contratação de empresa e/ou pessoa física para serviços de locação de veículos destinados ao transporte escolar, infraestrutura e saúde, com motorista, para atender as necessidades da Administração Municipal, **ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. **Conhecer da presente DENÚNCIA;**
- II. **Julgá-la IMPROCEDENTE;**
- III. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 11:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:37



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 11:30



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO